



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, inciso II, estabelece que a **investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida de necessária aprovação em concurso** de provas e títulos;

CONSIDERANDO que as **únicas exceções constitucionais previstas se referem à ocupação de cargos comissionados e contratações temporárias**, previstas no artigo 37, incisos V e IX da Carta Magna, sendo certo que as hipóteses exigem o atendimento de requisitos constitucionais específicos e essenciais e, na última delas, não se dispensa a realização de processo seletivo próprio;

CONSIDERANDO que o **COMPROMISSÁRIO** reconhece a **premente necessidade de regularização do seu quadro de servidores**,

CONSIDERANDO que tal panorama se consolidou ao longo de várias Administrações, não sendo fruto exclusivo do projeto de trabalho do atual Governo;

CONSIDERANDO o teor da decisão transitada em julgado proferida na Representação de Inconstitucionalidade nº 0046252-32.2018.8.19.0000, que declara a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis Municipais nº 708/2009 e 1.226/2016 que criam diversos cargos comissionados;

CONSIDERANDO o teor da decisão transitada em julgado proferida na ação civil pública nº 0002217-83.2014.8.19.0078, que impõe ao **COMPROMISSÁRIO** obrigações relativas à gestão de pessoas na administração pública municipal, dentre elas: (i) nomeação dos aprovados que foram objeto de preterição, (ii) respeitada a ordem de classificação, (iii) em número suficiente para o preenchimento das vagas oferecidas no edital e aquelas criadas no curso do prazo de validade do certame, (iii) sem prejuízo de demissão dos trabalhadores temporários contratados irregularmente para o exercício destes mesmos cargos.

CONSIDERANDO o teor da decisão transitada em julgado proferida na ação civil pública nº 0002218-68.2014.8.19.0078, que impõe ao **COMPROMISSÁRIO** obrigações relativas à gestão de pessoas na rede municipal de saúde (Cláusulas IV e VI do Termo de Ajustamento de Conduta);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

CONSIDERANDO o teor das decisões¹ proferida pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em que a Corte de Contas aponta irregularidades na gestão de pessoas na administração pública municipal e determina ao **COMPROMISSÁRIO** a adoção de providências;

CONSIDERANDO que o **COMPROMISSÁRIO** manifestou interesse em alcançar solução conciliatória para a presente demanda;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de se garantir a continuidade dos serviços públicos do **COMPROMISSÁRIO**, realizando a substituição gradativa dos servidores irregularmente contratados por servidores efetivos, no que tange às funções finalísticas da administração pública municipal; e por serviços terceirizados, no que tange às denominadas atividades-meio, assim como por estagiários de nível médio e superior, quando houver possibilidade de fazê-lo com lastro na legislação específica que rege a matéria;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização da gestão de pessoal do **COMPROMISSÁRIO**, incluindo seu quadro de servidores, o que exige a efetivação de medidas fáticas pela administração pública que demandam razoável dilação temporal, de maneira a prover solução real para as irregularidades existentes – algumas já constatadas judicialmente -, sem comprometer a continuidade dos serviços públicos de sua responsabilidade;

CONSIDERANDO que a violação ao princípio constitucional do concurso público configura, em tese, ato de improbidade administrativa, portanto, submete os agentes públicos responsáveis, em especial ao Chefe do Executivo, às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021;

RESOLVEM, com fundamento no disposto no artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985, celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com eficácia de título executivo judicial nos seguintes termos:

¹ Processo TCE-RJ nº 219.241-4/17; TCE-RJ nº 803.355-3/16; TCE-RJ nº 214.690-4/2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

I - OBJETO:

Cláusula primeira – o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA** tem como objeto a regularização da gestão de pessoal na administração pública municipal de Armação dos Búzios, em observância ao disposto no art. 37, incisos II, V e IX, da Constituição Federal, e especificamente:

- a) Detalhar e estabelecer cronograma de providências a serem adotadas pelo **COMPROMISSÁRIO** para cumprimento das decisões proferidas nos processos judiciais nº 0002217-83.2014.8.19.0078 e 0002218-68.2014.8.19.0078, com a consequente convocação, nomeação e posse dos candidatos remanescentes do concurso público de 2012;
- b) Planejar, detalhar e estabelecer cronograma de providências a serem adotadas pelo **COMPROMISSÁRIO** para suprimento das necessidades atuais de força de trabalho permanente da administração pública municipal, com a realização de novo concurso público;
- c) Planejar, detalhar e estabelecer cronograma de providências a serem adotadas pelo **COMPROMISSÁRIO** para adequação e redimensionamento do quadro de cargos em comissão da administração pública municipal, em cumprimento ao acórdão proferido na Representação de Inconstitucionalidade nº 0046252-32.2018.8.19.0000;
- d) Detalhar e estabelecer providências a serem adotadas pelo **COMPROMISSÁRIO** para vedar e prevenir a admissão irregular de pessoal na administração pública municipal, bem como a designação de servidor em desvio de função.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

II - OBRIGAÇÕES:

(a) Para cumprimento das decisões proferidas nos processos judiciais nº 0002217-83.2014.8.19.0078 e 0002218-68.2014.8.19.0078

Cláusula segunda – Para cumprimento das decisões proferidas nos processos judiciais nº 0002217-83.2014.8.19.0078 e 0002218-68.2014.8.19.0078, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a **convocar a partir desta data e até 28/02/2022**, de forma sucessiva e ininterrupta, os candidatos remanescentes do concurso público de 2012, na forma determinada no acórdão proferido pela 20ª Câmara Cível² e detalhada no ANEXO I do presente, no qual consta a relação de cargos ofertados no certame e o correspondente quantitativo de nomeações que ainda se fazem necessárias;

Cláusula terceira – A convocação dos candidatos remanescentes será realizada em conformidade com as regras do edital do certame, devendo ser os respectivos atos também publicados no portal do **COMPROMISSÁRIO** na *internet*;

Cláusula quarta – A nomeação dos candidatos que atenderem à convocação, obrigação que deve ser concluída gradualmente até 31/03/2022, deverá ser sucedida da rescisão dos contratos temporários vigentes correspondentes às mesmas funções e em igual número;

Cláusula quinta – Obriga-se o **COMPROMISSÁRIO** a promover a extinção dos cargos efetivos relativos a funções caracterizadas como atividades-meio que atualmente são abrangidas por contratos de serviço licitados ou em processo de licitação, bem como a rescindir, de imediato, os contratos temporários relativos às mesmas funções eventualmente vigentes;

Cláusula sexta – O **COMPROMISSÁRIO** deverá remeter ao Ministério Público, até 31/01/2022, os projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo para extinção dos cargos relativos a funções caracterizadas como atividades-meio referidos na cláusula retro, bem como os atos de rescisão dos respectivos contratos temporários;

² Processo nº 000 2217-83.2014.8.19.0078



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

(b) Para suprimento da atual necessidade de força de trabalho permanente da administração pública municipal e realização de novo concurso público

Cláusula sétima – Para realização de novo concurso público para o provimento de cargos efetivos na administração pública municipal, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a cumprir o cronograma e as medidas elencadas no ANEXO II do presente, divididas em etapas de ação, que constituem parâmetro mínimo do certame, devendo a homologação do seu resultado ocorrer até 31/01/2023;

Cláusula oitava – No âmbito do planejamento do certame, de forma concomitante e sem prejuízo do cronograma estipulado, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a realizar estudo econômico-financeiro da sua estrutura de pessoal e a atualizar o plano de cargos e salários dos servidores municipais, de forma a privilegiar e equilibrar a eficiência do serviço, a atratividade das carreiras e a responsabilidade fiscal;

Cláusula nona – A nomeação e posse dos candidatos aprovados no novo certame que atenderem à convocação (observado o disposto no art. 77, VI, da Constituição Estadual), obrigação que deve ser concluída até 31/03/2023, deverá ser sucedida da rescisão dos contratos temporários vigentes correspondentes às mesmas funções e em igual número;

Cláusula décima – Com a finalidade de possibilitar a continuidade dos serviços públicos municipais essenciais e desde que integralmente cumpridas as cláusulas segunda a quarta desta avença, durante o prazo estipulado para realização do novo concurso público e investidura dos candidatos aprovados, poderá o Município, em caráter excepcional, celebrar/manter contratos temporários para o exercício de funções permanentes, especialmente nas áreas de educação, saúde, assistência social e ordem pública, nos quantitativos discriminados no ANEXO III, mediante a realização de processo seletivo simplificado que assegure o princípio da impessoalidade;

Cláusula décima primeira – O processo seletivo a que alude a cláusula décima deverá ser realizado até 31/03/2022, tendo os contratos decorrentes o prazo de 01 (um) ano;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

Cláusula décima segunda - A partir de 31/03/2023, todos os contratos temporários do **COMPROMISSÁRIO** que não se enquadrem precisamente no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal serão extintos;

(c) Para adequação e redimensionamento do quadro de cargos em comissão da administração pública municipal, em cumprimento ao acórdão proferido na Representação de Inconstitucionalidade nº 0046252-32.2018.8.19.0000

Cláusula décima terceira – Para adequação e redimensionamento do quadro de cargos em comissão da administração pública municipal, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a encaminhar, até 90 (noventa) dias após a ciência da decisão proferida no processo TCE-RJ nº 207.414-8/2021, projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal com o intuito de estabelecer estrutura de cargos em comissão em plena consonância com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, revogando-se a Lei atualmente vigente (Lei Municipal nº 1.619/2021 e Lei Municipal nº 1.620/2021);

Cláusula décima quarta – O projeto de Lei referido na cláusula décima terceira deve conter a descrição, suficientemente definidas e delimitadas, das atribuições dos cargos que pretende criar, estabelecendo também percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos exclusivamente por servidores efetivos;

Cláusula décima quinta – O projeto de Lei referido na cláusula décima terceira deve conter previsão de extinção/modificação dos cargos que contenham os mesmos vícios daqueles elencados no ANEXO IV, já julgados inconstitucionais pelo Órgão Especial do TJRJ e eventualmente transformados/recriados pela Lei nº 1.619/2021, bem como os acoimados na auditoria realizada no processo TCE-RJ nº 207.414-8/2021, abstendo-se o **COMPROMISSÁRIO** de reprisar os mesmos vícios na nova legislação a ser elaborada;

Cláusula décima sexta – A nomeação dos candidatos aprovados no concurso público de 2012 para o cargo de advogado público, bem como dos aprovados no novo certame, deverá ser sucedida da exoneração dos cupantes de cargos comissionados correspondentes à mesma função e em igual número;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

(d) Para vedar e prevenir a admissão irregular de pessoal na administração pública municipal, bem como a designação de servidor em desvio de função

Cláusula décima sétima – Para vedar e prevenir futura admissão irregular de pessoal na administração pública municipal, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a se abster de promover contratações temporárias desvinculadas da necessidade - temporária e de excepcional interesse público - de atendimento a situações de afastamentos duradouro de servidor público efetivo ou de aumento inesperado, emergencial ou sazonal da demanda;

Cláusula décima oitava – A contratação temporária de pessoal, quando configurada a hipótese constitucional permissiva, será sempre objeto de processo administrativo prévio instaurado pelo titular da respectiva pasta que contenha, de forma clara e objetiva, a justificativa fática e jurídica para realização de contratação emergencial, mediante processo seletivo simplificado que assegure a impessoalidade;

Cláusula décima nona – Através deste instrumento se reconhece que, em decorrência das peculiaridades do Município de Armação dos Búzios, há necessidade de contratação de servidores de forma temporária, especificamente para as funções descritas no ANEXO V, para o período da alta temporada denominado de “*Demanda de Verão*”, que corresponde aos meses de dezembro a março, observado sempre o disposto na cláusula retro;

Cláusula vigésima – Obriga-se o **COMPROMISSÁRIO** a se abster de promover contratações por RPA, preenchimento de vagas por meio de desvios de função, terceirizações indevidas ou quaisquer outras formas de vínculos não estabelecidos por meio de aprovação em concurso público, com o fim de exercício, por terceiras pessoas, das funções típicas dos cargos efetivos;

Cláusula vigésima primeira – Obriga-se o **COMPROMISSÁRIO** a abster-se de proceder à nomeações para cargos em comissão que não tenham atribuições suficientemente definidas em lei, sob pena de nulidade do ato;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

Cláusula vigésima segunda – Obriga-se o **COMPROMISSÁRIO** a abster-se de utilizar pessoal nomeado em comissão para desempenho de funções rotineiras, operacionais, burocráticas e de caráter permanente, não condizentes com as atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme exige o inciso V do artigo 37 da Constituição da República, sob pena de nulidade do ato;

Cláusula vigésima terceira – Obriga-se o **COMPROMISSÁRIO** a manter quantitativo de servidores comissionados, em cada Secretaria ou unidade administrativa, em número inferior ao de servidores efetivos, sob pena de nulidade dos respectivos atos;

Cláusula vigésima quarta – Obriga-se o **COMPROMISSÁRIO** a manter, na forma da legislação municipal, percentual mínimo dos cargos em comissão preenchidos exclusivamente por servidores efetivos, sob pena de nulidade do ato, observado o percentual de **10% (dez por cento)** na hipótese de inexistência de previsão legal;

Cláusula vigésima quinta – Obriga-se o **COMPROMISSÁRIO** a realizar o registro tempestivo das admissões de pessoal, de qualquer natureza, no sistema próprio do TCE-RJ, na forma da Deliberação TCE-RJ nº 286 de 25/01/2018;

III - EFICÁCIA E EXECUÇÃO:

Cláusula vigésima sexta – Nos termos dos artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil e artigos 15 a 17 da Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, as partes se comprometem às seguintes condutas e estipulam as seguintes regras de procedimento contidas neste capítulo, que deverão incidir na tramitação dos cumprimentos de sentença já em curso ou de qualquer outro que venha a ser instaurado perante o Judiciário.

Cláusula vigésima sétima– As obrigações avençadas no presente Termo de Compromisso aderem, detalham e **acrescem** ao teor da decisão transitada em julgado proferida nos autos nº 0002217-83.2014.8.19.0078, tendo eficácia de título executivo judicial após sua homologação, nos termos do artigo 515, inciso III e §2º, do CPC;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

Cláusula vigésima oitava – A homologação do presente Termo de Compromisso ensejará a suspensão dos cumprimentos de sentença em curso nos processos nº 0002217-83.2014.8.19.0078 e 0002218-68.2014.8.19.0078, nos termos do art. 921, inciso I, c/c art. 313, inciso II, e art. 922, do CPC, até o integral cumprimento das obrigações estipuladas, quando então serão extintos em razão do adimplemento e oferta de quitação pelo **COMPROMITENTE**, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC;

Cláusula vigésima nona – Na hipótese de retomada do curso processual, em razão de eventual inadimplemento das obrigações ou descumprimento dos prazos (intemediários e final) avençados neste Termo de Compromisso e seus anexos, a decisão de fls. 2.119/2.120 dos autos nº 0002217-83.2014.8.19.0078 tomará a produzir efeitos de forma imediata;

Cláusula trigésima - O presente **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** terá validade desde a data de sua celebração ou assinatura, não influenciando, para o início de sua vigência e da contagem dos prazos fixados, a data de eventual homologação por decisão judicial ou de publicação do extrato, produzindo efeitos imediatos, nos termos do art 5º, §6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985;

IV - INADIMPLEMENTO:

Cláusula trigésima primeira – O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas nos prazos estabelecidos, sem prejuízo das medidas legais cabíveis e das já impostas no processo nº 0002217-83.2014.8.19.0078, sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85;

Parágrafo primeiro – A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pela Promotoria de Justiça, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

Parágrafo segundo – O pagamento da multa será feito mediante depósito em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD), sem prejuízo de que 50% (cinquenta por cento) do valor deva ser arcado pelo Chefe do Poder Executivo em razão de conduta ativa ou omissiva determinante para o descumprimento das cláusulas aqui acordadas;

Parágrafo terceiro – Fica o Chefe do Poder Executivo desde já ciente de que eventual desembolso de recursos públicos por conduta a ele atribuída ensejará responsabilidade por ato de improbidade administrativa para devido ressarcimento de dano provocado ao erário;

Parágrafo quarto – Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, não incidirão as sanções aqui previstas e poderá haver aditamento do termo de ajustamento de conduta;

Parágrafo quinto – Em prestígio ao princípio contraditório, antes que se cogite da execução do termo de ajustamento de conduta, será facultado ao Chefe do Poder Executivo apresentar as razões de seu eventual descumprimento para que possa ser avaliada e confirmada a caracterização imputável e passível de execução;

Parágrafo sexto – A multa prevista na presente cláusula NÃO tem caráter compensatório e assim o seu pagamento não eximirá o **COMPROMISSÁRIO** da responsabilidade pelo cumprimento efetivo das obrigações assumidas;

V - DISPOSIÇÕES FINAIS E VIGÊNCIA

Cláusula trigésima segunda – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não substitui, altera ou revoga qualquer outro anteriormente assinado;

Cláusula trigésima terceira – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não exime os compromissários de cumprir outras obrigações impostas na legislação, especialmente em relação ao dever fundamental de transparência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

Cláusula trigésima quarta– O disposto no presente TAC não limita, impede ou suspende a fiscalização ampla, irrestrita e permanente do **COMPROMISSADO** por quaisquer outros órgãos e instituições, no que respeita ao exercício de suas atribuições e prerrogativas legais;

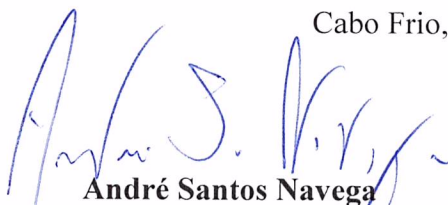
Cláusula trigésima quinta – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ser aditado com o objetivo de compatibilização e conciliação com eventual **Termo de Ajustamento de Gestão - TAG** que venha a ser celebrado com o TCE-RJ, especialmente em relação ao objeto do processo TCE-RJ nº 207.414-8/2021;

Cláusula trigésima sexta – O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, especialmente em relação às cláusulas previstas no item ‘II – d’ do presente instrumento, vinculando as administrações futuras, sem prejuízo da distribuição, a qualquer tempo, das medidas judiciais necessárias ao efetivo cumprimento de todas as obrigações por meio dele assumidas;

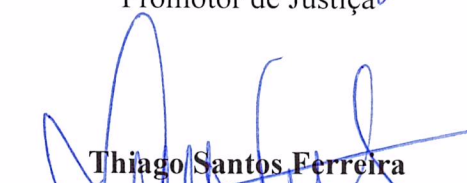
Cláusula trigésima sétima – O presente TAC deverá ser publicado no portal oficial do **COMPROMISSÁRIO** na *internet*, em seu inteiro teor, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

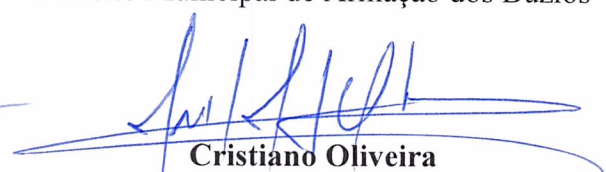
Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Cabo Frio, 20 de dezembro de 2021.


André Santos Navega
Promotor de Justiça


Alexandre de Oliveira Martins
Prefeito Municipal de Armação dos Búzios


Thiago Santos Ferreira
Procurador-Geral do Município


Cristiano Oliveira
Subprocurador-Geral do Município